

JUSTIFICATIVA DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

OBJETO: prestação de todos os atos privativos de advogados a fim de oferecimento de suporte jurídico, voltados à Comissão Permanente de Licitações, Setores de Compras/Aquisição, formalização de procedimentos internos através dos devidos atos administrativos para regulamentar as pesquisas de preços, atas de registros de preços, prestação de serviços terceirizados, bem como a contratação de serviços diversos pela Administração, além de emissão de pareceres jurídicos nas fases dos certames.

Processo Administrativo nº 106/2021

Processo Licitatório de Inexigibilidade nº 010929/2021

Base Legal: Artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93

Empresa: BENEVIDES DE SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

CNPJ nº 12.123.655/0001-36

A Prefeitura Municipal de Altamira-PA, devidamente inscrita no CNPJ nº 05.263.116/0001-37, representada pelo Prefeito Municipal CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA, por intermédio da **Secretaria Municipal de Administração e Finanças - Semad**, objetiva a prestação de todos os atos privativos de advogados a fim de oferecimento de suporte jurídico, voltados à Comissão Permanente de Licitações, Setores de Compras/Aquisição, formalização de procedimentos internos através dos devidos atos administrativos para regulamentar as pesquisas de preços, atas de registros de preços, prestação de serviços terceirizados, bem como a contratação de serviços diversos pela Administração, além de emissão de pareceres jurídicos nas fases dos certames.

A solicitação de instauração de procedimento de inexigibilidade de licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Altamira-Pa tem como fundamento a impossibilidade jurídica e técnica de competição, tendo em vista a singularidade na prestação do serviço, assim como a notória especialização.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

A contratação de escritório de advocacia revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais



aprimorados, se faz necessárias orientações no processo organização administrativa por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses deste Município.

Os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Dentre os serviços técnicos especializados, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, como previsto acima no inciso III, do art. 13, da Lei 8.666/93.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de consultoria técnica jurídica, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização do contratado.

A inviabilidade de competição, prevista no art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade do Município, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

No caso da contratação de serviços advocatícios, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que: “*Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*”

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização



do escritório contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade.

A forma de inexigibilidade de licitação é a que encontro em sintonia com os princípios das carreias jurídicas. A Ordem dos Advogados do Brasil em 17 de setembro de 2012 mediante a Súmula nº 04/2012/COP dispõe que: Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei Federal 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

De igual forma a Súmula nº 05/2012/COP reitera que esta é forma correta e adequada pela qual os profissionais do direito devem proceder, ratificando em seus pareceres que a inexigibilidade é o instrumento que encontra sentido jurídico para formalização do ato administrativo de contratação de serviços advocatícios.

E em recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministro Relator Luis Roberto Barroso, julgou parcialmente procedente a ADC 45, no sentido de que:

São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei no 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação.

Entendeu o relator que além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e a cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

O voto do ministro Barroso, na ação declaratória de constitucionalidade (ADC) 45, foi acompanhado pelos ministros Marco Aurélio Mello, Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Ainda com relação à forma de inexigibilidade, como a mais adequada a administração pública, firma-se estudo de Lúcia Valle Figueiredo, que:

“se há dois ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: *Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais*



hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições.

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

Diante disto, verificou-se que existe a extrema necessidade desta Prefeitura Municipal de Altamira-PA, na contratação do escritório BENEVIDES DE SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, por serem especializados na *prestação de serviços técnicos na área jurídica voltada para a administração pública, voltados para a Comissão de Licitação*, de natureza singular e especializada na área, tendo em vista a comprovação da notória especialização em razão dos atestados de capacidade técnica juntado aos autos do processo;

O preço ofertado para a execução dos serviços, na ordem de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) mensais, pelo período de 12 meses, levando em consideração a complexidade técnica jurídico, é compatível com a realidade financeira do Município e com os praticados por outros profissionais assemelhados conforme a pesquisa de preços nos autos.

Altamira-PA, 01 de junho 2021.

APOLIANE LOPES GOMES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SEMAD

